



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.758 - SP (2012/0149287-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO ROTIROTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES BERNARDES SILVA ROTIROTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DOMINGOS MERRICHELLI
GILMAR JOSÉ JACOMO
AGRAVADO : SARI SOCIEDADE AMIGA DO RECREIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SARTORE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto.
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.758 - SP (2012/0149287-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO ROTIROTI contra a decisão (e-STJ fls. 707-710) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como ofendidos (Súmula nº 282/STF); (ii) incidência da Súmula nº 284/STF, porquanto as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos decisórios do aresto recorrido, e (iii) os mesmos defeitos anteriormente mencionados se aplicam à alínea "c" do permissivo constitucional.

À fl. 720, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, foi determinada a suspensão do feito para que se providenciasse a substituição processual do recorrente (José Pedro Rotiroti) em virtude da notícia de seu falecimento às fls. 713-716.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 724-735), o agravante sustenta a necessidade de sobrestamento do recurso especial em vista da existência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise.

Requer a retratação da decisão agravada ou a análise do recurso pelo colegiado a fim de cumprir requisito para a oposição de embargos de divergência.

Reitera o argumento de que, não sendo associado da recorrida, não deve pagar taxa associativa pelo fato de ser proprietário de lote.

Impugnação às fls. 741-755, e -STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.758 - SP (2012/0149287-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

De início, esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "(...) *O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no Superior Tribunal de Justiça, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto*" (AgRg no AREsp nº 259.187/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 18/4/2013).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1.- *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, 'o reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo STF não tem o condão de sobrestar os Recursos Especiais interpostos'*(AgRg no REsp 1.373.585/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013).

2.- *Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada*" (EDcl no AgRg no REsp 1.359.767/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

Superado tal ponto, observa-se que o agravante, nas razões do regimental, deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada referentes à incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Incide, portanto, no caso, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos Regimentais não conhecidos".

(AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ). (...)

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149287-5

**AgRg no
AREsp 205.758 / SP**

Números Origem: 11782001 33915549 3391554900 783012520048260000 994040783010

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO ROTIROTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES BERNARDES SILVA ROTIROTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DOMINGOS MERRICHELLI
GILMAR JOSÉ JACOMO
AGRAVADO : SARI SOCIEDADE AMIGA DO RECREIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SARTORE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO ROTIROTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES BERNARDES SILVA ROTIROTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DOMINGOS MERRICHELLI
GILMAR JOSÉ JACOMO
AGRAVADO : SARI SOCIEDADE AMIGA DO RECREIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SARTORE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.